



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Substitutivo Total ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2023

Ementa: Introduz alterações na Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19"

Autoria: Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: Vereador Carlos Rodrigues Oliveira

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Introduz alterações na Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Autor informa que:

“O presente Projeto de Lei Complementar que ora submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, tem por objeto a prorrogação de adesão ao PROGRAMA HORTO REFIS PÓS-COVID-19 até então instituído pela Lei Complementar nº 107, DE 18 de Fevereiro de 2021, dispondo sobre o “Programa Municipal Emergencial de Refinanciamento de Dívida Ativa e de Retomada Econômica e seus reflexos, denominado HORTO REFIS PÓSCOVID-19”, visando à arrecadação de receitas e pagamentos de impostos devidos ao Município em razão das consequências que ainda perduram na sociedade mundial, principalmente na vida pessoal dos munícipes, seja pessoa natural ou pessoa jurídica (muitas já falidas, inoperantes). Considerando que se justifica a prorrogação, dada as





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

consequências nefastas da Pandemia que ainda se fazem presente e, que ceifou vidas, quebrou a economia, fechou empresas e comércios, gerou uma crise nacional de desemprego, afetando famílias em todas as áreas da vida, sendo óbvio que ninguém comparecerá ao guichê do setor financeiro para quitar uma guia/boleto sequer, se lhe fata arroz, feijão, água, luz, remédio de baixo a alto custo, ou necessita de uma internação ou cirurgia, que muitas vezes o próprio poder público não consegue oferecer. Em matéria recente do Portal G1, de 22/07/2023, traz a seguinte manchete: “Dois meses após fim da emergência sanitária da Covid, cientistas mantêm preparação para potenciais futuras epidemias”. E segue a matéria: Com treinamentos teóricos e práticos, curso na Faculdade de Saúde Pública da USP reuniu mais de 100 pessoas de 29 países para lidar com os efeitos persistentes da Covid-19 e se preparar para reagir de forma adequada a possíveis novos surtos. Já o portal da CNN BRASIL de 05/05/2023, assim publica: Anúncio da OMS ainda não significa o fim da pandemia de Covid-19; E segue trecho da matéria: “O diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom, afirmou que acatou a recomendação, que tem como base o acompanhamento do cenário epidemiológico da doença. “Por mais de um ano, a pandemia está em tendência de queda, com aumento da imunidade da população por vacinação e infecção, diminuição da mortalidade e diminuição da pressão sobre os sistemas de saúde. Essa tendência permitiu que a maioria dos países voltasse à vida como a conhecíamos antes da Covid-19”, afirmou Adhanom. O encerramento da emergência de saúde pública não





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

representa, no entanto, o fim da pandemia de Covid-19 — mas é um grande passo nesse sentido. A OMS declarou que a emergência causada pelo coronavírus atingiu o patamar de uma pandemia no dia 11 de março de 2020. “No entanto, isso não significa que a Covid-19 acabou como uma ameaça à saúde global. Na semana passada, a Covid-19 tirou uma vida a cada três minutos — e essas são apenas as mortes que conhecemos. Enquanto falamos, milhares de pessoas em todo o mundo estão lutando por suas vidas em unidades de terapia intensiva. E outros milhões continuam a viver com os efeitos debilitantes da condição pós-Covid-19”, disse o diretor geral da OMS”. Mais uma OPORTUNIDADE se faz necessária para o munícipe colocar em dia seus compromissos tributários, tendo em vista que outras ocorreram, como a primeira ocorrida por meio da Lei Complementar nº 109, de 28 de setembro de 2021, e uma segunda, a Lei Complementar nº 112, de 01/12/2021 que estendeu para o exercício de 2022 a vigência do artigo 12 da lei complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, dado o sucesso e importância da supramencionada Lei Complementar nº 107/2021, que instituiu referido Programa de parcelamento incentivado, visando mais uma possibilidade para o contribuinte de regularizar seus débitos tributários e uma maior e efetiva arrecadação e facilidade no pagamento dos tributos, concedendo mais prazo com desconto nos juros e multa para que todos possam quitar seus débitos tributários. Noutra senda, é preciso ressaltar que não se trata de renúncia de receita, considerando que são débitos já constituídos ou pretéritos, consolidados e





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que se encontram abertos, inadimplentes, de modo que a presente propositura terá o efeito positivo e favorável ao Município, qual seja, de reativar os pagamentos e arrecadar aquelas receitas consideradas perdidas, e não atinge receitas futuras, aquelas a receber que demandariam estimativa de receita em relação aos anos vindouros. Sem o benefício trazido pelo presente Projeto, os munícipes continuarão em atraso devido à crise que assola a vida dos contribuintes e os desestimulam a saírem de casa para pagar uma simples parcela de carnê de IPTU, ISSQN, ITBI ou qualquer outra espécie de dívida tributária, enquanto um filho/familiar seu padece de fome, de doença ou de desemprego os impedindo totalmente de honrar tais dívidas. Lembremos, sobretudo, que a lei, uma vez aprovada, beneficiará a todos os munícipes, independente da sua condição política, religiosa ou social. Ressalte-se que, como fundamentado a seguir, o entendimento judicial consolidado no sentido de que o fato de medidas como a veiculada pelo Projeto ora proposto gerarem reflexos no aspecto orçamentário-financeiro, não se mostra apto a incluir a propositura entre aquelas reservadas à iniciativa do Poder Executivo, eis que a cláusula de reserva de iniciativa, por importar em restrição ao exercício de função típica do Poder Legislativo, deve receber interpretação restrita, sob pena de violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes (STF, ADI-MC 724/RS) e também porque já está pacificada a existência de iniciativa parlamentar para projetos que versem sobre matéria tributária, conforme registrado logo de início. Nesse diapasão,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

cumpra observar que o Município possui competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, e do Art. 22, II da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas. Note-se, ainda, que não existe iniciativa reservada para a matéria, conforme restou, inclusive, decidido em sede de Repercussão Geral pela mais alta Corte do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (Tema 682), podendo o projeto de lei partir de iniciativa parlamentar. Corroborando tal entendimento, oportuno mencionar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a constitucionalidade de Lei oriunda de iniciativa parlamentar versando sobre programa de recuperação fiscal, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências" Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária Recuperação fiscal (REFIS) que não implica





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

em ofensa ao texto constitucional "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Pedido improcedente. (ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, j. 13/09/17). Outrossim, é oportuno observar que mesmo nas hipóteses em que resta evidenciada a existência de aspectos legais que afetem o orçamento e necessidade de atenção às normas de responsabilidade fiscal, atualmente o Judiciário tem adotado posicionamento no sentido de que tais questões são passíveis de equacionamento ao longo da execução orçamentária, por meio de remanejamento de dotações ou, ainda, através de programação para o exercício seguinte. “

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi incorporado aos autos em 26 de setembro de 2023 e sua ementa lida na sessão plenária de 2 de outubro de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente de Vereadores, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Aprovada a propositura como Substitutivo, o processo segue o rito do Art. 319 do Regimento Interno que prescreve:

“**Art. 319.** Ultimada a fase de votação, será a proposição, se





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de Redação Final.”

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à legalidade do **Substitutivo Total ao Projeto de Lei Complementar n.º 8/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2023.

Vereador Carlos Rodrigues Oliveira

Relator



